



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA n. 01 / 2026**

Autor: Mesa Diretora CMSFG/RO



Altera a redação do *caput* do art. 9º, acrescenta o art. 9º-A, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e §§1º, 2º e 3º, art. 9º-B, incisos I, II e III, art. 9º-C, incisos I, II, III, IV e V, art. 9º-D, incisos I, II e III, art. 9º-E, incisos I, II, III e IV, art. 9º-F, incisos I, II, III e IV, art. 9º-G, incisos I, II, III e §§1º, 2º e 3º, art. 9º-H, art. 9º-I, incisos I, II, III, IV e V, art. 9º-J, art. 9º-K, incisos I, II, III, IV e V, art. 9º-L, incisos I, II e III, art. 9º-M, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, art. 9º-N e parágrafo único, art. 9º-O, §§ 1º e 2º, todos da Resolução Legislativa n. 07/2023 (Regulamenta a aplicação da Lei federal n. 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências).

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, na ..... Sessão ..... realizada no dia ..... de ..... de 2026, aprovou e eu, Geferson dos Santos, Vereador Presidente, PROMULGO a seguinte Resolução Legislativa:

**Art. 1º.** Altera a redação do *caput* do art. 9º, acrescenta os §§1º e 2º, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º.** A Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO elaborará, anualmente, o Plano de Contratações Anual – PCA, em formato compatível com seu porte e complexidade, consolidando as contratações de bens, serviços, obras e demais demandas previstas para o exercício subsequente, indicadas pelas unidades administrativas, observadas as leis orçamentárias e o planejamento institucional, em atendimento ao art. 12, inciso VII, da Lei Federal n. 14.133/21.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ



§1º O PCA constitui instrumento de governança e planejamento, devendo orientar as licitações e as contratações diretas, sem prejuízo de contratações supervenientes devidamente justificadas.

§2º O PCA deverá ser divulgado no Portal da Transparência da Câmara Municipal e, quando aplicável, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas as normas pertinentes.”

**Art. 2º.** Acrescenta o art. 9º-A, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, §§1º, 2º e 3º, na Resolução Legislativa 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º-A.** Para fins do Plano de Contratações Anual – PCA, considera-se:

**I – Autoridade Competente:** a Presidência da Câmara Municipal;

**II – Unidade Administrativa:** a estrutura administrativa única responsável pela coordenação, consolidação, acompanhamento e formalização do PCA no âmbito da Câmara Municipal;

**III – Departamentos (Requisitantes):** setores internos da Câmara Municipal que **poderão** identificar necessidades e encaminhar demandas para inclusão no PCA;

**IV – Área técnica:** agente ou núcleo que detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto, responsável por apoiar a qualificação, padronização e agregação de demandas de mesma natureza;

**V – DFD (Documento de Formalização de Demanda):** documento pelo qual o Departamento/Requisitante registra a necessidade para fins de inclusão no PCA, quando houver;

**VI – Inclusão:** etapa de encaminhamento de demandas pelos Departamentos/Requisitantes, quando houver, para consolidação no PCA;



**VII – Elaboração:** etapa de consolidação e planejamento final do PCA pela Unidade Administrativa/Setor de Contratações, sob coordenação da Autoridade competente.

§1º Os papéis de Requisitante e de Área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente ou setor, desde que detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto.

§2º A definição de Requisitantes e de Área técnica não implica criação de novas estruturas na organização administrativa da Câmara Municipal.

§3º A ausência de encaminhamento de demandas pelos Departamentos/Requisitantes não impede a elaboração do PCA, podendo a Unidade Administrativa/Setor de Contratações incluir contratações necessárias identificadas de ofício, de forma motivada.”

**Art. 3º.** Acrescenta o art. 9º-B, incisos I, II e III, na Resolução Legislativa 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º-B.** Compete aos departamentos, quando identificarem necessidades de contratação:

I – encaminhar proposta de inclusão de demanda, contendo descrição do objeto, justificativa, quantitativos estimados e período pretendido;

II – prestar esclarecimentos e ajustes quando solicitados pela Unidade Administrativa;

III – colaborar com informações técnicas necessárias à adequada definição do objeto.”

**Art.4º.** Acrescenta o art. 9º-C, incisos I, II, III, IV e V, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º-C.** Compete à Unidade Administrativa:



**I** – coordenar o processo anual do PCA, consolidando as necessidades institucionais e as demandas encaminhadas pelos Departamentos, quando houver;

**II** – padronizar demandas de mesma natureza, buscando evitar duplicidades e promover racionalização;

**III** – promover a compatibilização do PCA com as leis orçamentárias e com o planejamento institucional;

**IV** – elaborar a versão final do PCA e submetê-la à Presidência para aprovação;

**V** – providenciar a publicidade do PCA, nos termos desta Resolução.”

**Art. 5º.** Acrescenta o art. 9º-D, incisos I, II e III, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º-D. Compete à Presidência da Câmara Municipal:**

**I** – definir diretrizes e prioridades de planejamento para o PCA, no âmbito da governança institucional;

**II** – aprovar o PCA e suas eventuais alterações;

**III** – determinar ajustes, quando cabíveis, mediante justificativa.”

**Art. 6º.** Acrescenta o art. 9º-E, incisos I, II, III e IV, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º-E. O processo de elaboração do PCA observará, no mínimo, as seguintes etapas:**

**I – Inclusão** de demandas pelos Departamentos, quando houver;

**II – Elaboração** e consolidação do PCA pela Unidade Administrativa, considerando as prioridades institucionais e as demandas recebidas;

**III – Aprovação** pela Presidência;

**IV – Publicação/Divulgação** no Portal da Transparência e, quando aplicável, no PNCP.”

**Art. 7º.** Acrescenta o art. 9º-F, incisos I, II, III e IV, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º-F.** Para fins de organização anual, ficam estabelecidos os seguintes prazos referenciais, sem prejuízo de adequações, quando necessário:

**I – Inclusão** (Departamentos): até **30 de abril** do ano de elaboração;

**II – Elaboração/Consolidação** (Unidade Administrativa): de **01 de agosto a 30 de outubro** do ano de elaboração;

**III – Aprovação** (Presidência): até **30 de novembro** do ano de elaboração;

**IV – Publicação/Divulgação:** até **30 de dezembro** do ano de elaboração.”

**Art. 8º.** Acrescenta o art. 9º-G, incisos I, II e III, §§1º, 2º e 3º, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º-G.** O PCA poderá ser alterado durante o exercício de sua execução, mediante justificativa técnica e compatibilidade orçamentária, para:

**I – inclusão** de demanda superveniente;

**II** – exclusão de demanda que se tornou desnecessária;

**III** – ajuste de quantitativos, prazos, prioridades ou estimativas.

§ 1º As alterações do PCA deverão ser formalizadas em documento próprio, com motivação e registro da autoridade competente.

§ 2º As atualizações deverão ser divulgadas no Portal da Transparência e, quando aplicável, refletidas no PNCP, observadas as regras de publicidade.

§ 3º As alterações ocorrerão preferencialmente até **30 de abril** do exercício de execução do PCA, ressalvadas situações supervenientes devidamente justificadas.”

**Art. 9º.** Acrescenta o art. 9º-H, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º-H.** A ausência de determinado item no PCA não impede a instauração de processo de contratação, desde que a necessidade seja devidamente justificada e, quando cabível, seja promovida a correspondente atualização do PCA.”

**Art. 10.** Acrescenta o art. 9º-I, incisos I, II, III, IV e V, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º-I.** O PCA poderá adotar modelo simplificado, compatível com o porte da Câmara Municipal, contendo, no mínimo:

**I** – descrição do objeto;

**II** – natureza da contratação (bens/serviços/obras);

**III** – estimativa de valor e/ou faixa estimada;



IV – período estimado para contratação;

V – unidade/setor demandante (quando houver) e responsável pela consolidação.”

**Art. 11.** Acrescenta o art. 9º-J, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º-J.** Na elaboração, revisão e alteração do PCA, poderão ser adotados, no que couber e sem criação obrigatória de novas estruturas, parâmetros e boas práticas estabelecidos em normativos federais sobre planejamento e Plano de Contratações Anual.”

**Art. 12.** Acrescenta o art. 9º-K, incisos I, II, III, IV e V, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º-K.** O PCA tem por objetivos:

I – racionalizar e priorizar contratações, reduzindo retrabalho e custos processuais;

II – buscar padronização e, quando viável, contratações agrupadas/centralizadas;

III – subsidiar as leis orçamentárias e a gestão financeira anual;

IV – evitar fracionamento indevido de despesas;

V – conferir transparência e previsibilidade ao mercado fornecedor.”

**Art. 13.** Acrescenta o art. 9º-L, incisos I, II e III, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º-L.** Ficam dispensadas de registro no PCA:

- I** – informações classificadas como sigilosas, nos termos da legislação aplicável;
- II** – contratações cuja formalização no PCA seja incompatível com o caráter urgente, emergencial ou excepcional previsto em lei;
- III** – pequenas compras e serviços de pronto pagamento, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.”

**Art. 14.** Acrescenta o art. 9º-M, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII,, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º-M.** A inclusão de demanda no PCA, quando apresentada por Departamentos, será formalizada por DFD, contendo, no mínimo:

- I** – justificativa da necessidade;
- II** – descrição sucinta do objeto;
- III** – quantidade estimada (quando couber);
- IV** – estimativa preliminar de valor (procedimento simplificado);
- V** – período estimado para contratação/execução;
- VI** – grau de prioridade (baixo/médio/alto);
- VII** – indicação de dependência com outra contratação, se houver;
- VIII** – identificação do Departamento e do responsável.”

**Art. 15.** Acrescenta o art. 9º-N e Parágrafo Único, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º-N.** Antes da instauração de processo de contratação, o Setor de Contratações verificará se a demanda consta do PCA.

**Parágrafo único.** Demandas não previstas poderão ser processadas mediante justificativa e, quando cabível, atualização do PCA.”

**Art. 16.** Acrescenta o art. 9º-O, §§1º e 2º, na Resolução Legislativa n. 07/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

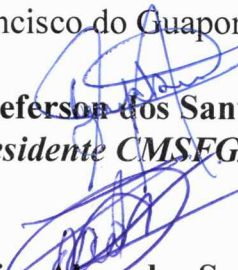
**“Art. 9º-O.** A partir de julho do ano de execução do PCA, o Setor de Contratações elaborará relatório sintético de riscos sobre a provável não efetivação de itens planejados até o encerramento do exercício, encaminhando-o à Presidência para medidas de correção.

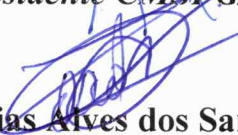
**§1º** A periodicidade será, no mínimo, trimestral, com registros em julho, setembro e novembro.

**§2º** Ao final do exercício, itens não realizados deverão ser justificados e, se permanecerem necessários, considerados no PCA do exercício subsequente.”

**Art. 17.** Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, aos 20 de fevereiro de 2026.

  
**Geferson dos Santos**  
**Presidente CMSEG/RO**

  
**Ozias Alves dos Santos**  
**1º Secretário CMSFG/RO**

## Mensagem Justificativa/Exposição de Motivos:

*Excelentíssimos Senhores Vereadores,*

Com atenciosos cumprimentos, encaminho à Vossas Excelências o incluso Projeto de Resolução Legislativa que visa alterar dispositivos da Resolução Legislativa. N. 07/2023.

A criação do Plano de Contratação Anual (PCA) é um dos pilares da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e tem como objetivo principal planejar as aquisições de forma estratégica, racionalizar os gastos, evitar fracionamentos ilegais e alinhar as compras ao orçamento.

A elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA) para o próximo exercício justifica-se, primordialmente, em observância ao art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o planejamento como princípio fundamental nas contratações públicas.

A implementação deste plano visa:

1. **Racionalizar as contratações:** Agrupando demandas similares para garantir economia de escala e eficiência administrativa.
2. **Alinhamento Orçamentário:** Subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que as contratações estejam dentro da capacidade financeira do órgão.
3. **Gestão de Riscos:** Mitigar o risco de contratações emergenciais por falta de planejamento e evitar o fracionamento de despesas.
4. **Transparência:** Garantir a publicidade das intenções de compra, permitindo maior competitividade.

Desta forma, o PCA consolida as necessidades de todos os setores, promovendo uma gestão pública eficiente e metodológica.

A criação do Plano de Contratação Anual (PCA) não é apenas uma exigência legal, mas uma ferramenta estratégica essencial para a melhoria da gestão pública.

Ao anteciparmos as demandas de bens, obras e serviços para o próximo exercício, alcançamos os seguintes benefícios:

- **Evitar desperdícios:** Comprando o que é necessário no momento certo.
- **Melhores Preços:** Compras planejadas permitem cotações mais precisas e atraem melhores fornecedores.
- **Redução da burocracia:** Evita o retrabalho e agiliza o processo de licitação.

O PCA fortalece a transparência, permitindo o acompanhamento da sociedade e o alinhamento com os objetivos estratégicos da administração.

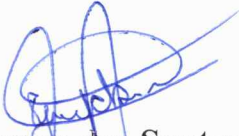
A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) justifica-se pela necessidade de conferir maior eficiência, racionalidade e transparência às aquisições, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

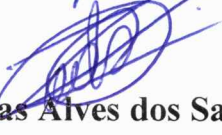
Benefícios Chave a Destacar (Resumo)

- **Conformidade:** Atendimento à Lei 14.133/2021.
- **Planejamento:** Diminuição de compras de emergência e ineficiência.
- **Economia:** Ganho de escala ao agrupar compras similares.
- **Transparência:** Publicação no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas).

Portanto, Senhores Vereadores, entendemos que a presente proposição merece ser analisada pelas comissões permanentes da Casa e ao final, ter a aprovação necessária para a continuidade dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal, tudo na forma regimental.

São Francisco do Guaporé, aos 09 de março de 2026.

  
**Geferson dos Santos**  
**Presidente CMSEG/RO**

  
**Ozias Alves dos Santos**  
**1º Secretário CMSFG/RO**